

DOI: 10.30612/rmufgd.v10i20.14268

## **Uma Perspectiva Sobre A Presença De Refugiados No Estado De Mato Grosso Do Sul**

*A Perspective On The Presence Of Refugees In The State Of Mato Grosso Do Sul*

*Una Perspectiva Sobre La Presencia De Refugiados En El Estado De Mato Grosso Do Sul*

**Cesar Augusto Silva da Silva**

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

Campo Grande- MS, Brasil

E-mail: [cesar.a.silva@ufms.br](mailto:cesar.a.silva@ufms.br)

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8537-4401>

**Thainy Gomes da Silva Santos**

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

Campo Grande- MS, Brasil

E-mail: [Thainy.g94@gmail.com](mailto:Thainy.g94@gmail.com)

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0635-6898>

**Resumo:** O aumento progressivo de refugiados ao longo dos anos, incentivou cada vez mais a comunidade internacional a consagrar direitos e garantias fundamentais em diplomas legais no intuito de melhor ampará-los, todavia, o que se verifica a nível nacional é uma certa dificuldade do governo em gerir a questão de forma harmônica e efetiva. Tal ocorrência se dá, entre outras razões, pela existência de uma estrutura difusa do Estado na sistematização e armazenamento de dados sobre refugiados e imigrantes. Nesse sentido, o presente trabalho se propôs a realizar um mapeamento de refugiados no estado de Mato Grosso do Sul, com o fim de delinear uma perspectiva quantitativa destes na região, levando em consideração as prerrogativas previstas nos acordos internacionais em que o país é signatário e o Estatuto dos Refugiados (Lei 9. 474/97). Para tanto, fez-se um cruzamento de dados oficiais das entidades federais que lidam com a temática com o número de atendimentos realizados por instituições estaduais, aliado às pesquisas bibliográficas e documentais. Observou-se uma quantidade expressiva de refugiados no Estado, os quais em parte acabam sendo identificados como migrantes, ou sequer são contabilizados. Dessa forma, as políticas públicas que deveriam alcançá-los de forma integral, não se concretizam de maneira efetiva, bem como não acabam exercendo direitos constitucionalmente fundamentais.

**Palavras-chave:** Direito Internacional dos Refugiados; Refugiados; Mato Grosso do Sul

**Abstract:** The progressive increase of refugees over the years has increasingly encouraged the international community to enshrine fundamental rights and guarantees in legal instruments in order to better protect them. However, what is happening at national level is a certain difficulty for government to manage the issue in a harmonious and effective way. This occurrence is due, among other reasons, to the existence of a diffuse state structure in the systematization and storage of data on refugee and immigrants. In this sense, the present work proposed to carry out a mapping of refugees in the state of Mato Grosso do Sul, in order to outline a quantitative perspective of these in the region, taking into consideration for analysis the prerogatives provided for in the international agreements in which the country is a signatory and the Refugee Statute (Law 9. 474/97). To this end, official data from federal entities dealing with the number of services provided by state institutions together with bibliographic and documentary research. A significant number of refugees were observed in the region, who in part end up being identified as immigrants, or even counted. Thus, public policies that should reach them in a comprehensive manner, do not materialize effectively, as well as their access to constitutionally fundamental rights.

**Keywords:** International Refugee Law; Refugee; Mato Grosso do Sul

**Resumen:** El progresivo aumento de refugiados a lo largo de los años ha animado cada vez más a la comunidad internacional a consagrar los derechos y garantías fundamentales en los diplomas legales con el fin de protegerlos mejor, sin embargo, lo que se verifica a nivel nacional es una cierta dificultad del gobierno en la gestión del tema. armoniosa y eficazmente. Este hecho se debe, entre otras razones, a la existencia de una estructura difusa del Estado en la sistematización y almacenamiento de datos sobre refugiados e inmigrantes. En este sentido, el presente trabajo propuso realizar un mapeo de refugiados en el estado de Mato Grosso do Sul, con el fin de esbozar una perspectiva cuantitativa de estos en la región, teniendo en cuenta las prerrogativas previstas en los acuerdos internacionales a los que el país es signatario del Estatuto de los Refugiados (Ley 9. 474/97). Para ello, se cruzaron los datos oficiales de las entidades federativas que se ocupan del tema con el número de servicios prestados por las instituciones estatales, junto con la investigación bibliográfica y documental. Hubo un número importante de refugiados en el Estado, que en parte terminan siendo identificados como migrantes, o ni siquiera se cuentan. De esta manera, las políticas públicas que deben alcanzarlos plenamente no se materializan de manera efectiva, ni terminan ejerciendo derechos constitucionalmente fundamentales.

**Palabras clave:** Derecho Internacional de los Refugiados; Refugiados; Mato Grosso do Sul.

**Recebido em**  
03/05/2021

**Aceito em**  
21/06/2021

## INTRODUÇÃO<sup>1</sup>

Os fluxos migratórios internacionais, sejam eles forçados ou condicionados a uma vontade pessoal, sempre tiveram presentes na história humana, sendo, até mesmo, inerentes à sua própria condição. Pode-se dizer que ao longo do tempo os deslocamentos humanos se tornaram não só cada vez mais crescentes em números, mas também complexos no que tange à suas causas e efeitos, ainda mais ao se perquirir a respeito das soberanias dos Estados.

Essa mobilidade contínua, que afeta diferentes setores – o Estado, com a finalidade de atender os interesses públicos e coletivos em geral; a iniciativa privada, composta por pessoas físicas e jurídicas; e as entidades que atendem o interesse público sem intenção de lucro – refletem no sistema jurídico brasileiro com o cunho de amparar aqueles que aqui chegam. Logo, na esfera do direito, existe uma diferenciação dos deslocamentos forçados, que acabam gerando refugiados, e dos deslocamentos voluntários, que caracterizam a migração em si.

Os refugiados contam com a proteção internacional da Convenção de Genebra de 1951, do Protocolo Adicional de 1967 e são regidos no país pela lei nº 9.474/97, o Estatuto dos Refugiados. Os migrantes, por sua vez, não contam com proteção internacional específica, dependendo das leis e processos internos de cada Estado. No Brasil, a lei nº 13.445/2017, a nova lei de migração, dispõe sobre os direitos e deveres dos migrantes em território nacional, e acabou por revogar o antigo Estatuto do Estrangeiro, a lei 6.815/1980.

Assinala-se ainda que o termo migrante não é uma definição legal adotada internacionalmente, assim esse grupo fica escudado pelo direito à proteção geral dos direitos humanos, independente do status migratório<sup>2</sup>. Ocorre que para melhor abranger migrantes e refugiados nas garantias de seus direitos, recorre-se ao diálogo das fontes, sucedido entre o sistema internacional de proteção da pessoa humana adotado por Trindade (2006, p.352),

---

<sup>1</sup> Este trabalho está inserido nas atividades do projeto Defesa Nacional, Fronteiras e Migrações: Estudos sobre Ajuda Humanitária e Segurança Integrada (Edital PROCAD-Defesa 2019) com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e do Ministério da Defesa.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://help.unhcr.org/brazil/asylum-claim/refugiado-x-migrante/>. Acesso em: 06 jun 2021.

composto pela convergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Refugiados, e entre estes e a Constituição Federal de 1988.

Posto isto, seja o instituto do refúgio ou a migração de forma geral, os deslocamentos são crescentes, e quando se considera a denominação da palavra refúgio em sua classificação jurídica, essa conjuntura se torna mais preocupante, haja vista a sujeição desse contingente à condição de extrema vulnerabilidade nos países de acolhida. Segundo o relatório “Tendências Globais 2019” do Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR)<sup>3</sup>, até o final do ano a que se refere, cerca de 79,5 milhões de pessoas foram forçadas a deixar seus locais de origem por diferentes tipos de conflito, perseguição ou violência. Em comparação ao ano anterior, foram 8,7 milhões de pessoas a mais que saíram forçosamente de seus lares e buscaram refúgio em outros países com a esperança de uma nova oportunidade de vida.

Ao restringir o tema ao Brasil, de acordo com o relatório do Comitê Nacional para Refugiados (Conare)<sup>4</sup>, até o final de 2018, o país contava com 161.057 mil solicitações de reconhecimento da condição de refugiado em aberto, ante 11.231 mil refugiados reconhecidos nesse território de dimensões continentais. Já ao final de 2019, conforme a última edição de Refúgio em Números<sup>5</sup>, vivia no país cerca de 31.966 pessoas refugiadas reconhecidas, sendo o ano com maior número de solicitações de refúgio (82.520), em que mais da metade são de venezuelanos, seguidos por haitianos e sírios.

Em Mato Grosso do Sul (MS), estado da federação em que se dará enfoque neste estudo, nota-se que esta zona fronteira possui um razoável fluxo migratório internacional, em especial pelas cidades de Ponta Porã, Dourados, Corumbá, Porto Murtinho e Mundo Novo, territórios que fazem fronteira com Paraguai e Bolívia (SILVA, 2018, p.231). No entanto,

<sup>3</sup> Disponível em [https://www.unhcr.org/5ee200e37/#\\_ga=2.193877869.1530653080.1595873779-180290651.1588518999](https://www.unhcr.org/5ee200e37/#_ga=2.193877869.1530653080.1595873779-180290651.1588518999). Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros-versa%CC%83o-23-de-julho-002.pdf> Acesso em: 18 set. 2019.

<sup>5</sup> Disponível em: [https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/RESUMOEXECUTIVO\\_REFGIOEMNMEROS.pdf](https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/RESUMOEXECUTIVO_REFGIOEMNMEROS.pdf). Acesso em: 01 jun 2021.

conforme os dados do Conare, Mato Grosso do Sul apresenta-se entre os estados que menos recebe solicitação de refúgio.

Diante disso, revela-se importante a análise dos números de solicitantes da condição de refugiado, preceito previsto na Lei 9.474/97, tendo como foco a região sul-mato-grossense. A pertinência da pesquisa torna-se evidente quando nos deparamos com a inexistente sistematização e centralização de dados sobre os refugiados recepcionados pelo país. Esse cenário, que atinge todos os estados do país, acaba por impactar direta ou indiretamente, todos os migrantes e refugiados que aqui vivem, tendo em vista a inexistência de uma estrutura governamental moderna e interligada voltada para um melhor tratamento aos refugiados.

Dessa forma, espera-se que as informações levantadas neste trabalho sejam um incentivo para a formulação de políticas públicas<sup>6</sup> eficazes na proteção e amparo aos refugiados na região estudada. Para melhor abordagem do objeto em que se propõe a pesquisa, inicialmente se tratará da proteção do refugiado à luz dos instrumentos internacionais, logo em seguida sobre a proteção do refugiado dentro do ordenamento jurídico brasileiro, incluindo, é claro, a Lei 9.474/97, e por fim, o foco recairá sobre a proteção do refugiado dentro do estado de Mato Grosso do Sul e a incidência do referido estatuto.

O presente estudo teve por objetivo principal analisar a incidência da Lei 9.474/97 no âmbito regional do estado de Mato Grosso do Sul, a partir do mapeamento do número de solicitantes de refúgio, bem como daqueles já reconhecidos como refugiados, sendo considerado para tanto as estimativas a partir de 2015, quando iniciou um certo acúmulo de solicitações no Conare, diante da crise político-econômica na Venezuela.

---

<sup>6</sup> O conceito de políticas públicas adotado é a explicada pela autora Fontaine (2015, p.24, tradução livre) que as considera como sendo variáveis independentes da vida social, política e econômica de um país; se as consideramos como um elemento exemplificativo dos problemas que uma sociedade enfrenta em determinado momento. Nesse sentido, uma política pública é uma resposta às demandas (implícitas ou explícitas), que correspondem, de caso a caso, a direitos ou necessidades. (...) Uma política pública não constitui um problema em si, mas uma resposta a um problema ou parte de um problema geral, que pode ser relacionado ao racismo, a pobreza, a crise ambiental ou a proteção do patrimônio cultural de uma nação.

Nesse sentido, partindo-se dos fundamentos de Marconi e Lakatos (2004), em relação aos procedimentos metodológicos<sup>7</sup>, a pesquisa em apreço se qualifica como quantitativa-descritiva, uma vez que os dados colhidos sobre refugiados no plano estadual foram tabulados e analisados. Ademais, é também exploratória, pois buscou ampliar os estudos da temática para pesquisas futuras.

Para alcançar o objetivo almejado, os dados apreciados foram retirados de entidades federais e estaduais que lidam com a temática (Conare, Sistema do Tráfico Internacional – Módulo de Alertas e Restrições – STI-MAR, Sistema Nacional de Cadastramento e Registro de Estrangeiro – SINCRE<sup>8</sup> e dos Relatórios elaborados pelo Observatório de Migrações Internacionais – OBMigra, e pelo Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas - CERMA-Mato Grosso do Sul<sup>9</sup>), sendo posteriormente correlacionados.

Além disso, caracteriza-se a pesquisa como bibliográfica e documental. Primeiramente, porque se utilizou de materiais publicados em livros, dissertações, trabalhos e artigos relacionados ao tema em questão. Segundo, porquanto se fez uso de estatísticas e documentos oficiais obtidos através da Lei de Acesso à Informação (LAI), dos ministérios e secretarias do governo federal, e de organizações civis que lidam com o assunto, sendo estas fontes primárias. Subsidiariamente, recorreu-se às fontes secundárias, como dados já transcritos em publicações avulsas. Após esses procedimentos iniciais, pretendeu-se explicar a relação entre o reconhecimento comparativo dos dados com as informações apanhadas ao longo do desenvolvimento deste trabalho, partindo-se do método dedutivo.

## 1. A PROTEÇÃO DO REFUGIADO À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

---

<sup>7</sup> Entende-se por procedimentos metodológicos etapas investigativas com a finalidade mais restrita em termos de explicação geral dos fenômenos menos abstratos. Neste trabalho o procedimento estilístico utilizado foi o comparativo.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/microdados> Acesso em: 13. mai. 2020.

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/PaginaDocumento/42534/?Pagina=1> Acesso em: 14.mai.2020

A mobilidade humana em busca de refúgio e proteção possui raízes antigas. O número de pessoas obrigadas a se deslocarem de maneira forçada de suas regiões ou países de origem remontam antes mesmo da criação de instrumentos universais de proteção dessa população. Apesar disso, é somente no século XX, após os horrores e as atrocidades das duas guerras mundiais, que a comunidade internacional dá início a um processo de regulamentação do fenômeno do deslocamento forçado, havendo uma incipiente preocupação com a inviolabilidade de cada ser humano (SERPA, 2019, p. 35).

Nesse sentido, foi no período que sucedeu à Segunda Guerra Mundial, que se deu o início da consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), e da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, adotada pela instituição referida (PIOVESAN, 2013, p. 77). É oportuno esclarecer que tal consolidação remete a um sistema internacional de proteção da pessoa humana que, para Trindade (2006, p.352) é composto pela convergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Refugiados

Por conseguinte, com o colapso de outros órgãos de proteção a refugiados<sup>10</sup> e com um número muito grande destes oriundos da guerra na Europa, nasceu, assim, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que sucedeu a Organização Internacional para Refugiados (OIR)<sup>11</sup>, possuindo um mandato inicial de apenas três anos<sup>12</sup>, com uma atuação *ad hoc*, e um objetivo de colocar um fim a questão dos refugiados naquele continente (SARTORETTO, 2018, p.38-59). Diante de tais atrocidades, os países participantes da ONU, então, uniram-se com a finalidade de negociar e implementar a Convenção de

---

<sup>10</sup> Cita-se aqui a Liga das Nações, primeira organização universal, estabelecida depois da Primeira Guerra Mundial, encarregada de manter a paz e a segurança no mundo, que na década de 30 testemunhou sucessivos fracassos. Durante sua atuação (1921-1946), “outras instituições foram criadas com a intenção de enfrentar a problemática dos deslocamentos forçados: o Escritório internacional Nansen para refugiados (1931-1938), o Escritório do Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados (1939-1946) e, finalmente, o Comitê Intergovernamental sobre refugiados (1938-1947)”, instituições estas que tiveram atuação limitada e precederam o ACNUR.

<sup>11</sup> A OIR foi criada em 1946 para solucionar os problemas dos refugiados da Segunda Guerra Mundial. Em 1948 tornou-se uma agência especializada das Nações Unidas e foi substituída pelo ACNUR, em 1952.

<sup>12</sup> “Após diversas renovações do seu mandato, o ACNUR se tornou o órgão permanente de proteção a refugiados no mundo”. Mas apenas daqueles que se enquadrassem na definição da Convenção de Genebra de 1951.

Genebra de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, que em seu artigo 1º, vem a defini-los como sendo aqueles:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (CONVENÇÃO DE GENEBRA, 1951).

Conforme acima verificado, a convenção trazia em seu bojo uma limitação temporal. De maneira mais clara, para ser refugiado, o bem-fundado temor deveria ter ocorrido antes de primeiro de janeiro de 1951. Além disso, verificou-se que havia uma restrição geográfica, a qual “aplicada exclusivamente a pessoas que tenham vivenciado o bem-fundado temor na Europa, a que os Estados signatários poderiam aceder ou não”. Essas limitações somente foram eliminadas com o estabelecimento do Protocolo sobre o *Status* de Refugiado de 1967, o que levou os países signatários da Convenção de 1951 a aplicar as diretrizes previstas nestas para todos os refugiados enquadrados na definição da carta, agora sem qualquer limitação (JUBILUT; MADUREIRA, 2014, p.14).

Formada por 46 artigos, a convenção estabeleceu parâmetros mínimos de tratamento do refugiado, assim como seus direitos e deveres, os quais também destinados ao país que os acolhe. Dentre os princípios nela contidos, importante mencionar o *non-refoulement*, de natureza *jus cogens*, previsto no artigo 33 do documento que, de maneira sucinta, narra que “nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará um refugiado para as fronteiras dos territórios em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada” (ROCHA; GUERRA, 2019, p.08).

Cumprir dizer que, embora a Convenção de Genebra de 1951, completada pelo Protocolo de 1967, seja um documento internacional cuja eficácia dependa essencialmente da vontade política dos Estados signatários, posto que a ONU não conta com órgãos sancionadores fortes para descumprimento dos tratados que patrocina (JUBILUT, 2007, p.159), o instituto do refúgio não advém da vontade do Estado soberano em oferta-lo a um

cidadão estrangeiro, mas tão somente de um reconhecimento pré-existente à demanda formal do indivíduo (WALDELY; VIRGENS; ALMEIDA, 2014, p.119).

Dessa forma, no plano de proteção internacional de refugiados foram criadas organizações em âmbito regional com mesmo propósito do ACNUR. A exemplo, menciona-se a Organização da Unidade Africana (atual União Africana), que num contexto de recrudescimento de conflitos civis por conta de processo de descolonização no continente, gerando grande número de refugiados, realizou um debate acerca da definição de “refugiado”. Outrossim, há a Declaração de Cartagena de 1984 inserida nesse arcabouço protetivo, em que foi fruto de um debate na América Latina, depois do aumento de refugiados na região devido à eclosão de diversos regimes ditatoriais. Esta declaração ampliou o conceito de refugiado, passando a englobar “a grave e generalizada violação de direitos humanos como um de seus elementos caracterizadores” (JUBILUT; MADUREIRA, 2014, p. 15).

Diante disso, o advento dos sucessivos instrumentos internacionais de amparo aos refugiados, consubstanciaram-se num sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Esse complexo não é somente formado pela convergência da tríade do sistema de proteção dos direitos humanos, na concepção de Trindade, mas também pelos princípios gerais do direito internacional, pelo caráter *jus cogens* do princípio da Convenção de Genebra e do Direito Internacional dos Refugiados, e do *non-refoulement*. (TRINDADE, 2006, p. 352).

Desta feita, a criação de diplomas normativos em nível nacional ou por grupo de países, que sejam alinhados com as convenções e pactos internacionais sobre a temática, que por sua vez, sejam corroboradas pela ajuda e cooperação internacional por partes dos Estados, revelam-se ações de suma importância para o amparo dos refugiados que vivem em um verdadeiro “limbo” entre países (HADDAD, 2008, p.03). Isso porque, segundo Jubilut (2007, p.87), a efetiva proteção dos direitos dos refugiados somente é possível dentro do território de um Estado, e sendo a temática internacional, sua eficácia depende diretamente de sua internacionalização pelos ordenamentos jurídicos dos países, pois é evidente que não existe aparato sancionador que os obrigue na ordem internacional. Por conta disso, no tópico seguinte será tratado como o Brasil aborda a questão dentro de seu ordenamento jurídico interno e como se dá sua atuação no amparo de refugiados.

## 2. A JURISDIÇÃO BRASILEIRA E A PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS

O Brasil, muito embora não tenha sido vanguardista no contexto global em termos de proteção aos refugiados, sua participação, no entanto, pode ser vista como satisfatória no processo de custódia internacional desses vulneráveis, especialmente em relação aos países latino-americanos. Isso porque desde 1951 o país vem gradualmente atuando na temática, o que se deu a princípio com a sua participação no Comitê Consultivo do ACNUR para a elaboração da Convenção de Genebra, vindo somente a ratificá-la em 1960, sendo o primeiro país do cone sul a fazê-lo (LACERDA; GAMA, 2016, p. 61).

Após a ratificação da Convenção, dentre os anos de 1964 e 1985 o país veio a se distanciar da sua trajetória garantista de direitos humanos e instituiu um regime ditatorial, o qual foi marcado pelo autoritarismo político e pelo rechaço de valores democráticos (JUBILUT, MADUREIRA, 2014, p.18). Assim, foi nessa época que Brasil figurou como um dos epicentros de origem de refugiados, em decorrência de violações de direitos humanos. Cabe constar que, em 1970, o ACNUR veio a firmar um acordo com o governo brasileiro que previa o estabelecimento de um escritório *ad hoc* no país, especificamente no Rio de Janeiro, bem como a manutenção da reserva geográfica aludida na Convenção de 1951, de modo que acolheria somente os refugiados vindos da Europa. Até porque não era de interesse do país reconhecer como refugiados pessoas que fugiam de outros regimes ditatoriais de países vizinhos (SOARES, 2012, p. 86).

Conforme menciona Jubilut (2007, p.172), foi nesse período que o ACNUR, apesar de não ser reconhecido pelo Estado como uma organização internacional, começou a atuar na recepção de refugiados<sup>13</sup> com o apoio de outros órgãos internos que trabalhavam com a promoção de direitos humanos, cita-se: a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, a Comissão Pontifícia Justiça e Paz (comumente chamada Comissão Justiça e Paz) e a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo.

---

<sup>13</sup> Para a mesma autora, foi em função das instituições sociais supramencionadas que o ACNUR conseguiu receber 150 refugiados vietnamitas, alguns refugiados cubanos e 50 famílias Baha'i, entre os anos de 1975 e 1986, como residentes estrangeiros, de modo a reduzir a aplicação da reserva geográfica em nosso ordenamento.

Com a atuação subsidiária do ACNUR, o panorama de proteção aos refugiados no plano interno começou a se reestabelecer a partir da redemocratização do Brasil, na década de 1980. Assim, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, o país passou a desenvolver diversas ações rumo à consolidação legal em defesa dos direitos humanos. Dentre estas iniciativas, consta o abandono da cláusula de reserva geográfica, que possibilitou o dimensionamento da tutela do refugiado independente de suas origens, como também a adesão da definição ampliada de “refugiado” da Declaração de Cartagena de 1984, mesmo não tendo assinado o documento, à época (MOREIRA, 2010, p.117).

Além disso, embora o Brasil já estivesse adotando medidas positivas no que tange ao instituto do refúgio, nas palavras de Barreto (2010, p.19), restou patente pelo governo brasileiro a necessidade da criação de um diploma interno que efetivamente internalizasse o mecanismo da Convenção de 1951, e que definisse o conceito de refugiado, criando um órgão nacional para tratar desse tema, e relatando quais eram os direitos dos refugiados, a forma de processo para o seu reconhecimento, a perda e a manutenção da condição de refugiado no Brasil. Sendo assim, em parceria com o Acnur e com a sociedade civil<sup>14</sup> foi editada a lei nº 9.474 em 1997, que em seu art. 1º consagra que:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Do artigo supramencionado, é importante constar que, assim como esclarece Sartoretto (2018, p. 173), quando da confecção da norma, o inciso primeiro destinou-se a fazer

---

<sup>14</sup> Dentre as entidades civis, menciona-se a Cáritas Arquidiocesanais do Rio de Janeiro e a de São Paulo, bem como entidades governamentais como os Ministérios das Relações Exteriores, Saúde, Trabalho e Educação e o Programa Nacional de Direitos humanos de 1996.

uma estrita referência a Convenção de 1951 ao mencionar como requisito “fundados temores de perseguição”. Seguindo no mesmo artigo, o inciso segundo se ateu a proteção de apátridas, quanto a omissão da comunidade internacional ao amparo dessas vítimas. O terceiro inciso, por sua vez, não apresentou uma construção terminológica que ocorresse pela conjugação dos fundados temores de perseguição com situações de grave e generalizada violação de direitos humanos, nem mesmo fez menção, ainda no referido inciso, da perseguição. Mesmo assim, à luz de uma hermenêutica jurídica internacional, o conceito de grave e generalizada violação dos direitos humanos<sup>15</sup> deve ser interpretado sempre de forma mais ampla, que leve em consideração o princípio *pro homine* e não se restrinja apenas às normas *jus cogens*.

Posto isso, é necessário frisar algumas inovações normativas que permeiam o mencionado diploma interno, sem, contudo, esgotar todo o seu conteúdo normativo. Inicialmente, versa o artigo 2º sobre o direito de reunião familiar, de modo a estender o reconhecimento da condição de refugiado aos demais membros da família do solicitante. Outrossim, a legislação brasileira também incorporou as chamadas soluções duradouras para refugiados, firmando o seu caráter voluntário, e compreendendo a repatriação em condições seguras, o reassentamento e a integração local. Quanto a esta última, é notório que a iniciativa de integração é levada a cabo preponderantemente pela sociedade civil organizada, formando redes de apoio com base em parcerias de instituições religiosas com outras instituições públicas e privadas (MOREIRA, 2014, p.93).

Quanto a atuação do Conare no processo de determinação da condição de refugiado<sup>16</sup>, necessário salientar que o procedimento, conforme sintetiza Milesi (2010, p.55), é realizado de forma colegiada, tendo representantes de distintos ministérios (Ministério da Justiça, das

---

<sup>15</sup> Esclarece-se que o Brasil foi o primeiro Estado da América Latina a adotar a grave e generalizada violação de direitos humanos como motivo de reconhecimento do *status* de refugiado em uma lei doméstica.

<sup>16</sup> Atualmente, em virtude da Pandemia provocada pelo vírus Covid-19, o Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare) suspendeu seus serviços presenciais por tempo indeterminado ([Portaria nº 2, de 20 de março de 2020](#)). Com o intuito de não prejudicar os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, os prazos processuais também ficam suspensos enquanto durarem as medidas de prevenção à disseminação do Covid-19. A decisão poderá ser prorrogada, a depender da evolução da pandemia no Brasil. As entrevistas presenciais de elegibilidade de reconhecimento da condição de refugiado passarão a ser feitas exclusivamente de maneira virtual.

Relações Exteriores, do Trabalho<sup>17</sup>, da Saúde e da Educação), além de um representante do Departamento da Polícia Federal e de organizações não governamentais. Em meio as principais atribuições do Comitê, encontram-se efetuar o processo de elegibilidade pelo qual se reconhece o estatuto de refugiado; determinar a perda e cessação da condição de refugiado; como também “orientar e coordenar ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio aos refugiados” (BRASIL,1997).

Importante apontar que dentre os princípios que estão presentes nesta legislação, podemos elencar: o princípio da não discriminação (art. 3º); o princípio da não devolução (*non-refoulement*) (7º, §1º)<sup>18</sup>; igualmente o direito de toda pessoa humana em buscar e receber asilo<sup>19</sup>, constatada pela própria definição ampla de refugiado. Por derradeiro, estipula o diploma em seu último capítulo que “o processo de pedido refúgio é gratuito e tem caráter de urgência, e que os dispositivos nela contidos devem ser interpretados harmoniosamente com os preceitos da *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (1948), da *Convenção de 51 e do Protocolo de 67*”, porém não estipula prazos para os procedimentos, o que acarreta maior morosidade aos processos de solicitação de refúgio (JUBILUT, 2007, p.194), ainda que atualmente exista o SISCONARE, na tentativa de remediar tal problema.

Nesse mesmo sentido, nota-se uma integralidade e um diálogo entre as fontes do direito nacional e internacional sobre a questão do refúgio compatibilizada no Estatuto. Consoante o que diz Luz Filho (2017, p. 173), é de reconhecimento pela autoridade brasileira, em relação a temática dos direitos dos refugiados, os principais instrumentos internacionais de alcance universal específicos da matéria. Sendo que estes já estão incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro, a baliza interpretativa constitucional para o tratamento do

---

<sup>17</sup> Na época ainda existente, pois no dia 07 de janeiro de 2019 o Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência (MTE) foi oficialmente extinto, sendo suas pastas incorporadas a outros Ministérios (da Economia, da Cidadania e da Justiça e Segurança pública).

<sup>18</sup> Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. § 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política (BRASIL, 1997).

<sup>19</sup> Importante constar que o conceito de asilo se reveste de conotação de refúgio. No âmbito do direito internacional dos direitos humanos existe um dualismo na terminologia de asilo e refúgio, sendo que na América Latina, a palavra asilo possui um viés político intrínseco de um direito subjetivo e condicionado a discricionariedade do Estado, diferente do que ocorre com refúgio.

estrangeiro sob jurisdição nacional (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988), e a *lex specialis* doméstica relativa a condição jurídica de refugiados no Brasil, qual seja, a Lei 9.474/1997”.

Tendo em vista o que foi retratado, não é para menos que o ACNUR considere a lei brasileira como um modelo a ser seguido, embora as legislações internas referentes aos refugiados e migrantes dos demais países do Mercosul possam ser consideradas tão vanguardistas como a do Brasil. Em função disso, é importante assinalar o que aponta Milesi (2010, p. 58) quando afirma que a esta legislação sobre refugiados inspirou outras iniciativas importantes, como a instalação dos Comitês Estaduais e Municipais para Refugiados, os quais possibilitam impulsionar políticas públicas na região e proporcionar maior atenção aos refugiados no país. Tais Comitês instalaram-se primeiramente no Estado de São Paulo e Rio de Janeiro, espalhando-se futuramente para outras partes do país<sup>20</sup>, inclusive para o Mato Grosso do Sul, região que será foco no tópico a seguir.

### 3. OS REFUGIADOS EM MATO GROSSO DO SUL

O Estado de Mato Grosso do Sul (MS) está localizado na Região Centro-Oeste do país, e é composto por uma vasta extensão territorial, compreendida em 3.423,2 Km<sup>2</sup>. É por suas fronteiras secas, compartilhadas com a Bolívia e o Paraguai, que milhares de migrantes (bolivianos, paraguaios, haitianos e bengalis) e potenciais refugiados e solicitantes de refúgio, adentram o país. Para alguns destes que chegam, o estado acaba sendo a região de fixação, acabando por se instalar principalmente nas cidades próximas a fronteira como Ponta Porã, Dourados, Corumbá, Porto Murtinho e Mundo Novo, trabalhando em setores insalubres e de trabalho braçal, tais como frigoríficos e carvoarias, com grande incidência de Covid-19. Para outros, no entanto, esses municípios acabam sendo apenas locais de passagem, pois têm como direção principal os grandes centros econômicos do país, tais como São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul (SILVA, 2018, p.231).

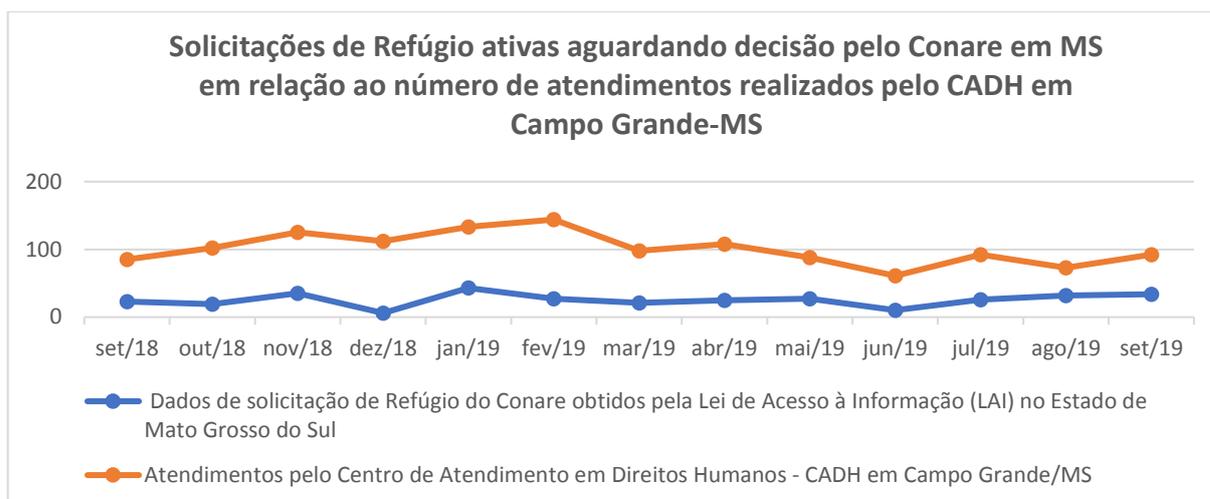
---

<sup>20</sup> Atualmente os Estados brasileiros que possuem Conselhos e Comitês são Amazonas, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/03/Cartilha-Institucional-Final\\_site.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/03/Cartilha-Institucional-Final_site.pdf). Acesso em 01 mar. 2020.

Em vista disso, poderíamos conceber de imediato a dificuldade encontrada no gerenciamento do fluxo de refugiados e imigrantes, quando e depois que entram no país. Isso ocorre, mormente em virtude de que muitos acabam não passando pelas unidades de controle migratório na fronteira – como as delegacias da Polícia Federal (DELEMIGs) em Ponta Porã e Corumbá, porta de entrada de grande parte desses fluxos - não sendo, portanto, identificados. E há também os que ingressam no estado por meio de “coiotes” (atravessadores clandestinos que exploram o deslocamento humano), e que acabam se regularizando em outros estados (ALMEIDA, 2017, p.35).

A questão ainda se agrava quando se depara com a ausência de uma sistematização unificada de dados por parte do Estado com seus entes federados em relação ao número de migrantes, solicitantes de refúgio e de refugiados. Diante dessa situação, torna-se “difícil a coleta de informações precisas sobre características demográficas e necessidades básicas dos refugiados” (Folly, 2018, p. 14-15). Nesse mesmo viés, essa estrutura difusa do Estado na sistematização e armazenamento de estatísticas, gera entraves para formulação de políticas públicas voltadas à proteção e inserção social dos que aqui ingressam.

Com isso, observou-se a necessidade de mapear o número de refugiados e solicitantes de refúgio no estado de Mato Grosso do Sul, com o fim de delinear uma perspectiva quantitativa da presença destes em toda a região. Dessa maneira, ao cruzarmos os dados sobre as solicitações de refúgio ativas feitas no Mato Grosso do Sul e que aguardam uma decisão pelo Conare (LAI), com os atendimentos feitos a refugiados e imigrantes pelo CERMA, através do Centro de Atendimento em Direitos Humanos (CADH) em Campo Grande/MS, obtivemos o seguinte diagrama:



Em uma análise inicial, nota-se que o número de atendimentos a refugiados e imigrantes feitos pelo CERMA somente no município de Campo Grande/MS é largamente superior às solicitações de refúgio realizadas em todo o estado de Mato Grosso do Sul que aguardam a decisão pelo Conare<sup>21</sup>. Elucida-se que, nesse mesmo intervalo de tempo, os atendimentos feitos pelo Comitê somente na capital somam-se em 1.313 (mil trezentos e treze), contra um total de 328 (trezentos e vinte e oito) solicitações registradas pelo Conare no estado.

Para evidenciar um contraste entre os números de refugiados apontados acima e os contabilizados como migrantes, imperioso anotar que ao se pesquisar os registros de migrantes em todo o estado, constatou-se que até metade de 2017, cerca de 22.280 foram devidamente inseridos no SINCRE (SILVA, 2018, p.222-223). Em período equivalente, apenas na capital Campo Grande/MS, havia 4.500<sup>22</sup> pessoas de outras nacionalidades cadastradas, muitas delas sírias e haitianas. Infere-se que mesmo sendo registros de períodos diferentes – Conare/CERMA (09/2018 a 09/2019) e SINCRE (2017) – o número de atendimento pelo CERMA e os registros de solicitantes de refúgio pelo Conare deveriam ser tão maiores quanto

<sup>21</sup> Como esclarecimento, no mesmo período, foram averiguadas as decisões proferidas pelo Conare das solicitações realizadas em Mato Grosso do Sul, não acontecendo nenhuma.

<sup>22</sup> Disponível em: <http://www.sedhast.ms.gov.br/decretos-instituem-o-comite-estadual-para-refugiados-e-o-centro-de-atendimento-em-direitos-humanos/> Acesso em: 08 mai. 2020.

o número de migrantes registrados pelo SINCRE, não tendo, assim, uma discrepância tão acentuada.

Igualmente, ao compararmos dados filtrados pelo SISMIGRA<sup>23</sup>, referente aqueles que declararam Mato Grosso do Sul com “UF de Residência” ao longo do ano de 2019<sup>24</sup>, com as estimativas de solicitações de refúgio do “Relatório de Conjuntura: tendências da imigração e do refúgio no Brasil”<sup>25</sup> do Observatório das Migrações Internacionais, que teve por base os dados da Polícia Federal (STI-MAR), alusivo ao mesmo ano, chegou-se as mesmas estimativas expressas SINCRE. Do SISMIGRA, depreendeu-se que 2.112 (dois mil cento e doze) migrantes declararam residência no estado.

Seguindo as proporções numéricas entre refugiados e migrantes na unidade federativa de Mato Grosso do Sul, aferiu-se que das solicitações de refúgio sistematizadas pelo OBMigra, a quantia inferior a 1% das solicitações, mostrando-se como um dos estados que menos há solicitações de refúgio. A mesma fonte veicula que o número de solicitantes de refúgio e refugiados ocupados no mercado formal de trabalho na região Centro-Oeste varia entre 200 até 1000, atrás das regiões Sul e Norte.

Em relação aos dados apresentados, é possível inferir que nem todos os contabilizados como migrantes no estado efetivamente o são, mesmo que muitos deles sejam considerados refugiados por razões fáticas ou jurídicas. Como exemplo, deve-se ter como referência o caso dos venezuelanos, que entre dezembro de 2019 e agosto de 2020 foram mais de 46 mil deles reconhecidos *prima facie* como refugiados pelo Conare<sup>26</sup>, em virtude da situação de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela. Em decorrência desse crescente fluxo, até agosto de 2020 já haviam sido interiorizados somente na cidade de Dourados, mais

<sup>23</sup> Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/microdados/1733-obmigra/dados/microdados/401205-sismigra> Acesso em: 02 fev. 2020.

<sup>24</sup> Importante esclarecer que os dados filtrados foram somente aqueles que constavam como “UF de Residência” o estado de Mato Grosso do Sul, pois haviam vários cadastros sem especificações nesse sentido ou em outro requisito.

<sup>25</sup> Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorios\\_conjunturais/Relat%C3%B3rio\\_Conjuntural.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorios_conjunturais/Relat%C3%B3rio_Conjuntural.pdf) Acesso em: 15 mar. 2020.

<sup>26</sup> Disponível em: <https://docplayer.com.br/196248234-Informativo-brasil-contexto-operacional-situacao-venezuela-dados-principais.html>. Acesso em: 14 out. 2020.

de 2.179 (dois mil cento e setenta e nove) venezuelanos, dentre os quais cerca de 397 (trezentos e noventa e sete) advindos de Boa Vista para serem contratados em empresas locais<sup>27</sup>.

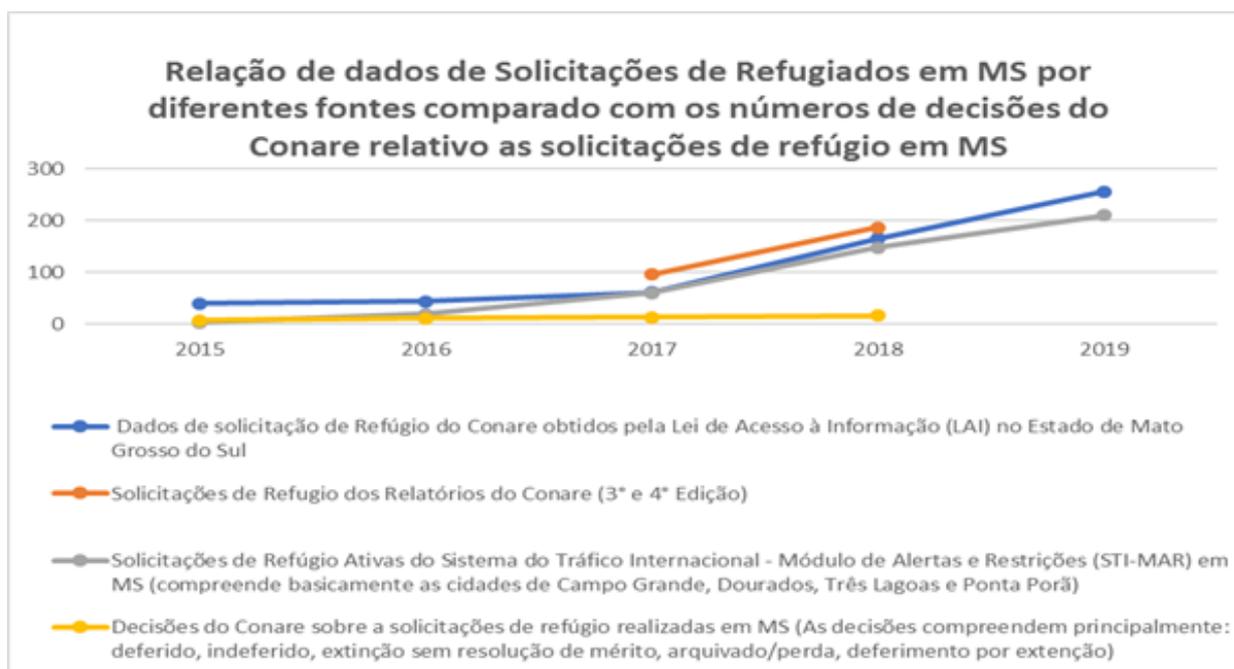
É necessário anotar que antes do fechamento das fronteiras ocorrido em meados de março de 2020 em razão da pandemia de coronavírus, “uma média de 500 venezuelanos entravam no Brasil todos os dias, muitos dos quais chegavam em extrema necessidade de assistência humanitária” (ACNUR. 2020). É em prol disso que o trabalho da Operação Acolhida foi estabelecido a partir de três pilares: controle de fronteira e documentação, a assistência de emergência e a integração.

Quanto ao controle de fronteiras e a documentação, os venezuelanos ao chegarem em solo brasileiro podem optar por solicitar o reconhecimento de sua condição de refugiado ou a autorização de residência temporária de dois anos, sendo que nas duas opções existe o igual acesso aos serviços públicos e direito ao trabalho. Tais alternativas, por sua vez, explicam os números compatibilizados de imigrantes e refugiados de venezuelanos que foram registrados e abrigados dentro do território nacional.

Paralelamente, importante apontar as comparações de dados das solicitações de refúgio realizadas no estado, as quais obtidas por diversas fontes governamentais que atuam na temática, com as decisões proferidas pelo Conare, relativo às solicitações de refúgio feitas estritamente em Mato Grosso do Sul, consoante demonstra-se no gráfico a seguir.

---

<sup>27</sup> Disponível em: <http://cidade-pandemia.com.br/2021/05/20/imigrantes-em-frigorificos-e-a-pandemia-dourados-ms/>. Acesso em: 07 jun. 2021.



Na análise do gráfico, percebe-se uma disparidade dos números das solicitações de refúgio retirados dos diferentes institutos que figuraram como fontes. Denota-se, especialmente, a discrepância entre a quantidade de solicitações de refúgio e o número de decisões proferidas pelo Conare, o que acontece por conta da fraca estrutura brasileira para processar o crescente número de pedidos de refúgio, conforme aponta Folly (2018, p.14), e o passivo de casos ainda a serem examinados pela instituição.

Esclarece a própria autora, que essa fraca estrutura compõem-se não só pelo fato do Brasil nunca se dispor a ter um órgão federal destinado exclusivamente à migração internacional, situação essa que assiste para que as competências e recursos voltados à proteção e assistência aos refugiados sejam ínfimos, além de distribuídos para outros ministérios com precária coordenação. Como exemplo a autora esclarece que:

(...) o Conare mantém praticamente a mesma estrutura institucional desde a sua criação, em 1997, quando o Brasil não recebia mais do que 500 pedidos de refúgio por ano. Apesar do aumento do número de pessoas chegando ao Brasil para solicitar refúgio, a atuação do órgão é restrita a dois estados brasileiros: São Paulo e Distrito Federal. Essa limitação impossibilita, inclusive, o monitoramento da distribuição geográfica dos refugiados no Brasil ao longo do tempo (FOLLY, 2018, p.16).

Destarte, em vista desta análise, Mato Grosso do Sul certamente possui uma quantidade expressiva, não somente de migrantes, mas também de refugiados, que de acordo com as hipóteses expostas nos diplomas nacionais e internacionais, merecem maior proteção e eficácia de seus direitos por parte do Estado. Essa atenção especial que deveria acontecer de maneira mais direta do governo, acaba emanando efetivamente, e em maior proporção, da sociedade civil organizada, ou seja, das entidades religiosas e organizações não-governamentais.

Nessa perspectiva, o trabalho conjugado com essas duas frentes, torna-se primordial quando se depara com as dificuldades enfrentadas por eles ao se estabelecerem em uma determinada região do país. Tais desafios, por sua vez, acabam sendo ainda mais amplificados em razão da pandemia Covid-19, tornando-os ainda mais vulneráveis, pelas dificuldades do acesso à saúde, à educação e ao emprego, bem como de obterem itens mínimos para poderem viver com dignidade<sup>28</sup>. Na cidade de Campo Grande, escolas municipais estão sendo usadas como abrigo para isolamento social de imigrantes e refugiados. O objetivo seria evitar que essa população ficasse doente e transmitisse o novo coronavírus<sup>29</sup>. As aulas nas escolas estão suspensas na cidade em função da pandemia mundial.

No caso de Mato Grosso do Sul, através do acesso aos relatórios de atendimentos elaborados pelo CERMA, conseguidos por meio da LAI, foi possível identificar algumas dessas dificuldades enfrentadas por eles. Dentre as adversidades, cita-se: o acompanhamento e encaminhamento para a Polícia Federal para regularização da situação migratória, bem como na Receita Federal para efetuar o Cadastro de Pessoa Física (CPF), auxílio na entrevista de emprego, na realização do contrato de aluguel e afins, encaminhamento aos postos de saúde, assim como visitas e orientações em abrigos. Ademais, dentre as nacionalidades atendidas pelo Comitê Nacional (alguns encontrados pelas ruas e cidades do Mato Grosso do Sul) podem

---

<sup>28</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/03/24/para-enfrentar-pandemia-refugiados-no-brasil-se-ajudam-em-iniciativas-e-redes-de-auxilio.ghtml>. Acesso em: 08 jun 2021.

<sup>29</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2020/03/25/prefeitura-de-campo-grande-usa-escolas-para-abrigar-moradores-de-ruas-em-prevencao-ao-coronavirus.ghtml>. Acesso em 25.06.2020.

ser identificados: haitianos, venezuelanos, colombianos, senegaleses, nigerianos, ugandeses, sírios, bolivianos, cubanos e etíopes.

Com isso, é relevante considerar a importância da criação de Comitês locais como o CERMA, que possibilitam uma maior integração na ação de proteção aos refugiados, juntamente com outras instituições, formando, assim, uma rede que procura guarnecer os refugiados presentes no estado, de modo a melhor atendê-los para suprir suas eventuais necessidades. Desse modo, sabe-se que para atingir o objetivo de uma política integrada e duradoura, requer-se um longo processo, em que o estado e o país veem trilhando juntamente com o ACNUR e a sociedade civil organizada.

Acerca disso, vale mencionar a considerável atuação deste órgão, ACNUR, por meio da implementação da Cátedra Sérgio Vieira de Melo<sup>30</sup>, acordo acadêmico o qual tem o cunho de capacitar acadêmicos e professores dentro dessa temática. No Mato Grosso do Sul, a Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) e a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) vieram a estabelecer o acordo de cooperação<sup>31</sup>, fazendo parte de outras 27 instituições de ensino superior que também fizeram o convênio<sup>32</sup>. São iniciativas como essas que sinalizam o progresso no fortalecimento da rede de apoio, denominada pelo ACNUR de Rede Solidária para Migrantes e Refugiados (RedeMiR), que procura estabelecer uma conexão entre as instituições civis e estatais, para que ocorra o melhor desempenho das políticas públicas destinadas às pessoas refugiadas acolhidas pelo país.

## CONCLUSÕES

O crescente número de refugiados e migrantes ao longo dos anos demandou dos países e organizações internacionais a criação de normas protetivas destinadas a amparar

---

<sup>30</sup> A Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM), implementada pelo ACNUR, procura promover a educação, a pesquisa e a extensão acadêmica através de acordos de cooperação com institutos de ensino superior. Com isso, busca proporcionar a formação acadêmica e a capacitação de professores e estudantes dentro dessa temática.

<sup>31</sup> Disponível em: <https://www.ufms.br/ufms-passa-a-integrar-catedra-de-agencia-da-onu-para-refugiados/>. Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>32</sup> Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/catedra-sergio-vieira-de-mello/universidades-conveniadas/?fbclid=IwAR1DiCFJqbanqm8izJnQv-rn-2jXo5Dj5P-7oLiaehlZd8XPIFjRX9YOj4g>. Acesso em: 20 out. 2020.

esses vulneráveis, em particular os primeiros, por estarem inseridos em um contexto de perigo iminente à própria vida, que os fazem procurar guarida em outros países. Mesmo assim, o que se verifica é uma grande dificuldade interna do governo em gerir a questão de forma mais coesa. A existência de uma estrutura difusa no país, em relação à sistematização e armazenamento de dados sobre refugiados, faz gerar entraves para formulação de políticas públicas voltadas à proteção e inserção social de todos que aqui ingressam. Isso significa dizer que, apesar de a Lei 9.474/97 consagrar diversos direitos para seus tutelados, a eficácia dessas garantias fica comprometida pela ausência de dados concisos sobre a presença de refugiados em solo brasileiro, especialmente em Mato Grosso do Sul, prejudicando o acesso deles à essas conquistas.

*A posteriori*, tendo como objetivo específico o mapeamento de refugiados em Mato Grosso do Sul, observou-se com este trabalho algumas discrepâncias nos registros de dados e as estimativas das diferentes fontes utilizadas. Em decorrência disso, percebeu-se que tal situação abre margem para que muitos refugiados (e certamente também migrantes) fiquem à mercê da ausência de direitos que lhes são garantidos juridicamente dentro do país. Soma-se a isso, a criação de barreiras e obstáculos para o acesso a políticas públicas, que deveriam alcançá-los de forma integral, mas que na realidade não acontece para boa parte deles, pois muitas vezes sequer são contabilizados oficialmente.

Dessa forma, apesar das dificuldades encontradas na coleta de dados, principalmente em nível regional, foi possível inferir que há no estado do Mato Grosso do Sul uma expressiva quantidade de refugiados, estimando-se em mais de 2.000 (dois mil), quando contabilizados os venezuelanos como refugiados, tal qual da forma que foram reconhecidos juridicamente. Essas incoerências e inconsistências previstas nos registros oficiais, dificultam o amparo e o atendimento adequado a esses vulneráveis, haja vista a inexistência de um gerenciamento eficaz e integrado desses fluxos de pessoas por parte dos diferentes níveis de governos.

Neste contexto, deve ser desiderato do Estado buscar cada vez mais políticas locais integradas e uniformes no tratamento aos refugiados e migrantes que aqui são acolhidos. Até

porque tal questão remete ao comprometimento e responsabilidade de todo o país perante a comunidade internacional, tendo em vista os acordos internacionais aos quais é signatário em matéria de direitos humanos, assim como resguardar os direitos consagrados como constitucionalmente fundamentais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. **Global Trends: Forced Displacement in 2019**. Disponível em: [https://www.unhcr.org/5ee200e37/#\\_ga=2.193877869.1530653080.1595873779-180290651.1588518999](https://www.unhcr.org/5ee200e37/#_ga=2.193877869.1530653080.1595873779-180290651.1588518999). Acesso em: 22 jul. 2020.

ACNUR. **Protegendo refugiados no Brasil e no mundo**. Ano 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo-ACNUR-2018.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2019.

ACNUR. **Protegendo Refugiados no Brasil e no mundo**. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/03/Cartilha-Institucional-Final\\_site.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/03/Cartilha-Institucional-Final_site.pdf). Acesso em: 01 mai. 2020.

ACNUR. **Protegendo Refugiados no Brasil e no mundo**. Disponível em: ACNUR. **Protegendo Refugiados no Brasil e no mundo**. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/03/Cartilha-Institucional-Final\\_site.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/03/Cartilha-Institucional-Final_site.pdf). Acesso em: 05 mai. 2020.

ACNUR. Informativo Brasil. Contexto Operacional. Situação Venezuela. Setembro de 2020. Disponível em: <https://docplayer.com.br/196248234-Informativo-brasil-contexto-operacional-situacao-venezuela-dados-principais.html>. Acesso em: 14 out. 2020.

ALMEIDA, Luciane Pinho de *et al.* Migração Transnacional e Refúgio: A rota de passagem por Mato Grosso do Sul. *In: Migrações, Fronteiras e Refúgio: Mato Grosso do Sul na rota das migrações transnacionais*. Campo Grande/MS: UCDB, 2017. cap. I, p. 25-46.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. A Lei Brasileira de Refúgio—sua história. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**, v. 1, p. 12-21, 2010.

BRASIL. **Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm). Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em Números**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria no 02, de 20 de março de 2020**. Dispõe sobre a suspensão dos atendimentos presenciais, dos prazos processuais e das reuniões do Comitê Nacional para os Refugiados, de que trata a Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997. Diário oficial da União. 25 mar 2020; Edição 58; Seção 1, página 63.

DA ROCHA, Amanda Bernardes; GUERRA, Sidney. **O Direito Internacional dos Refugiados e a Eficácia acerca do sistema brasileiro de concessão de refúgio**. Revista de Direito da Unigranrio, v. 9, n. 1, 2019.

FONTAINE, Guillaume. **El análisis de políticas públicas: conceptos, teorías y métodos**. Anthropos, 2015.

FOLLY, Maiara. **Migrantes Invisíveis: a crise de deslocamento forçado no Brasil**. Instituto Igarapé: a think and do tank, Rio de Janeiro, 29 mar. 2018. ISSN 2359-089X, p. 01-15.

HADDAD, Emma. **The Refugee in International Society – between sovereigns**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. Editora Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima. **Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena+ 30**. REMHU-Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 22, n. 43\*, p. 11-33, 2014.

LACERDA, Ana Luiza; GAMA, Carlos Frederico PS. **O solicitante de refúgio e a soberania moderna: a identidade na diferença**. Lua Nova, n. 97, p. 53-82, 2016.

LUZ FILHO, José Francisco Sieber. Os refugiados sob a jurisdição Brasileira: Breves Observações sobre seus Direitos. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (Orgs). **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei: 9.474/97**. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. p. 173-189.

MARCONI, M. D. A., & LAKATOS, E. M. (2004). **Metodologia científica** (Vol. 4). São Paulo: Atlas.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto nº 14.557, de 12 de setembro de 2016. **Institui o Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas no Estado do Mato Grosso do Sul.** CAMPO GRANDE-MS: Diário Oficial, ano XXXVIII n. 9.247, p. 61, 13 set. 2016.

MILESI, Rosita; ANDRADE, Willian Cesar. **Atores e Ações por uma Lei de Refugiados no Brasil. Refúgio no Brasil—a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas.** Brasília: ACNUR/CONARE-MJ, 2010.

MOREIRA, Julia Bertino. Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 53, n. 1, p. 111-129, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional.** Editora Saraiva, 2017.

SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos refugiados: Do eurocentrismo às abordagens de Terceiro Mundo.** Arquipélago Editorial, 2018.

SERPA, Paola Flores. **Direito Internacional das Mulheres Refugiadas.** 2019. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para fins de obtenção do título de mestre em direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande- MS, 2019.

SILVA, César Augusto S. da *et al.* Fronteiras étnico-culturais. Tráfico e migração de pessoas nas fronteiras de Mato Grosso do Sul: **A proteção internacional dos refugiados no Brasil: o caso do Estado de Mato Grosso do Sul.** Campo Grande: UFMS, 2018. p. 217-241.

SOARES, Carina de Oliveira. **O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional.** 2012. 252 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional.** Belo Horizonte: Editora del Rey, 2006.

WALDELY, Aryadne Bittencourt; VIRGENS, Bárbara Gonçalves das; ALMEIDA, Carla Miranda Jordão de. **Refúgio e realidade: desafios da definição ampliada de refúgio à luz das solicitações no Brasil.** REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 22, n. 43, p. 117-131, 2014.